

**CURATELA NA JUSTIÇA DE FAMÍLIA NO ESTADO DE GOIÁS (BRASIL):
TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA**

**GUARDIANSHIP IN THE FAMILY JUSTICE IN THE STATE OF GOIÁS (BRAZIL):
THE WORK OF SOCIAL WORKER IN THE PROMOTION OF CITIZENSHIP**

**Manuel Menezes¹
Gustavo Rodrigues²**

TRABAJO SOCIAL GLOBAL – GLOBAL SOCIAL WORK, Vol. 12 (2022)

<https://dx.doi.org/10.30827/tsg-gsw.v12.25418>

¹ Instituto Superior Miguel Torga (Portugal)  <https://orcid.org/0000-0001-8685-2893>

² Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Brasil)  <https://orcid.org/0000-0002-6158-3495>

Contacto: Manuel Menezes. e-mail: manuel.d.menezes@gmail.com

Recibido: **18-07-2022** Revisado: **19-12-2022** Aceptado: **23-12-2022** Publicado: **24-12-2022**

Cómo citar / How to cite:

Menezes, M. y Rodrigues, G. (2022). Curatela na Justiça de Família do Estado de Goiás (Brasil): Trabalho do Assistente Social na Promoção da Cidadania. *Trabajo Social Global – Global Social Work*, 12, 156-178. <https://dx.doi.org/10.30827/tsg-gsw.v12.25418>

Resumo

O artigo, tomando por base alguns dos resultados obtidos na pesquisa realizada no Brasil no âmbito do mestrado em Serviço Social (ISMT/Coimbra, Portugal), procura problematizar e refletir sobre as mediações presentes na intervenção dos assistentes sociais enquanto peritos em ações judiciais de curatela. Discute e analisa a trajetória da interdição civil e curatela no Brasil e a inserção/percurso dos assistentes sociais enquanto peritos nesses processos judiciais. Objetiva compreender como, no seu agir cotidiano, os assistentes sociais se podem consubstanciar como defensores dos direitos e, promotores da cidadania dos cidadãos curatelados e suas famílias. Optou-se por uma abordagem qualitativa, e o procedimento metodológico utilizado para coleta do material empírico foi o inquérito por questionário aos profissionais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Os resultados concluem que, ao não se limitarem a avaliar as capacidades do interditando para a prática de atos da vida civil, os profissionais contribuem para uma melhor compreensão das limitações, condicionalismos presentes na realidade social dos sujeitos e das suas potencialidades. Uma das principais contribuições deste estudo reside na identificação e análise das práticas que, ao desvelarem a condição de necessidade, desproteção dos sujeitos, se constituem como defensoras dos seus direitos e potenciadoras da cidadania.

Abstract

Based on some of the results obtained in the research carried out in Brazil within the master's degree in Social Work (ISMT/Coimbra, Portugal), the paper seeks to problematize and reflect on the mediations present in the intervention of social workers as experts in legal actions of guardianship. Discusses and analyses the trajectory of civil interdiction and guardianship in Brazil and the insertion/career of social workers as experts in these judicial processes. It aims to understand how, in their daily activities, social workers can embody themselves as defenders of rights and promoters of the citizenship of curated citizens and their families. A qualitative approach was chosen, and the methodological procedure used to collect the empirical material was a survey to professionals from the Court of Justice of the State of Goiás. The results conclude that, by not limiting themselves to evaluating the capabilities of the interdicted person to practice acts of civil life, professionals contribute to a better understanding of the limitations, constraints present in the social reality of the individuals and their potential. One of the main contributions of this study lies in the identification and analysis of practices that, by revealing the condition of necessity, lack of protection of people, constitute themselves as defenders of their rights and enhancers of citizenship.

PC: justiça de família; curatela, serviço social; cidadania

KW: family justice; guardianship; social work; citizenship

1. Introdução

O artigo procura refletir sobre o trabalho do assistente social no âmbito do Poder Judiciário, mais precisamente acerca da intervenção em processos judiciais de curatela na Vara de Família, em geral, e no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), em específico. Não descurando os contextos de inserção, os desafios colocados por este tipo de processos¹, bem como os argumentos de fundamentação valorizados pelos profissionais na produção dos relatórios, objetiva-se compreender como, no seu agir cotidiano, os assistentes sociais se podem consubstanciar como defensores dos direitos e, conseqüentemente, promotores da cidadania das famílias e do cidadão curatelado.

Tendo presentes as especificidades do Serviço Social, o seu significado social, enquanto especialização do trabalho coletivo inscrita na divisão social e técnica do trabalho e no processo de produção e reprodução das relações sociais (Iamamoto, 2000), intenta-se potencializar um diálogo transversal com as temáticas em pauta. Visa-se equacionar os desafios, potencialidades e as novas configurações da intervenção colocadas ao instituto da curatela pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As atribuições/incumbências específicas do Serviço Social na elaboração de perícias sociais diferenciam a profissão no âmbito da Justiça de Família (Gois & Oliveira, 2019). O assistente social constitui-se como elemento privilegiado na garantia de direitos em diversas políticas públicas e na efetivação do exercício da cidadania. Conseqüentemente, as exegeses a desenvolver buscam problematizar o exercício da cidadania, o direito a decisões judiciais coerentes e acompanhamentos jurídicos de qualidade, que reconheçam a totalidade da pessoa humana, considerando, assim, o direito ao acompanhamento de saúde, a convivência familiar e comunitária e a proteção social. Em todo o processo, devemos estar cientes da não neutralidade de toda a intervenção de natureza técnico-operativa, pois os limites e possibilidades de atuação encontram-se subsumidos no movimento contraditório constitutivo da realidade social (Guerra, 2012).

Partindo do pressuposto de que “é no cotidiano profissional que as dimensões da profissão se atravessam, se entrecruzam, mas também se confrontam, a todo o momento” (Guerra, 2012, p. 64), o cotidiano em pauta é apreendido como um rico campo de pesquisa e conhecimento. Cientes de a atuação dos assistentes sociais como peritos em processos judiciais de curatela se constituir como um campo de pesquisa com necessidades de aprofundamentos, e ao definirmos o contexto do TJGO como campo empírico, procuramos contribuir para a compreensão da interdição civil e, do seu desdobramento, a curatela pelo

olhar dos assistentes sociais, identificando suas intervenções e possibilidades de atuação, bem como a sua instrumentalidade.

2. Curatela, serviço social e cidadania

2.1. Interdição civil e curatela no Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro a curatela consubstancia uma medida jurídica por intermédio da qual o magistrado nomeia um curador para administrar e zelar pelos interesses de uma pessoa maior (curatelado) relativamente incapaz de praticar atos jurídicos². Por esta via, permite-se que cidadãos a experienciem situações de vulnerabilidade possam, por intermédio de um terceiro, praticar atos da vida civil (e.g. património, negócios...) e emanar suas vontades: a curatela “tem como fundamento ser cuidado por alguém e de preferência por alguém com quem se tenha vínculo afetivo” (Pequeno, 2020, p. 124).

Historicamente, encontramos-nos perante um instituto milenar. Começou a ser edificado e estruturado no Brasil a partir dos inícios do século XVII (Ordenações Filipinas de 1603) de acordo com interesses hegemónicos (Pequeno, 2020). Em Marx (2013), encontramos fundamentos críticos para pensar o lugar dos curatelados na sociedade, pois a força de trabalho, ou seja, o complexo das faculdades físicas e mentais capazes de produzir valor de uso, ocupa valor de mercadoria na sociedade capitalista. De acordo com esta leitura, aqueles considerados incapazes para exercer qualquer trabalho e/ou produzir mercadorias, veem diminuída a sua importância. A não geração de valor numa sociedade focada na acumulação capitalista, conduz a uma redução das preocupações do Estado para com a sua saúde, subsistência e o seu bem-estar em geral –

na sociedade que se fundou a partir da troca de mercadorias, aquele que não tem nada para oferecer não pode ser considerado cidadão. O que o louco tem para trocar não é valorizado, pois não pode ser transformado em mercadoria. Só a sua doença (Barison & Gonçalves, 2016, p. 55).

O contexto em análise constitui um exemplo do enunciado. O Brasil carrega um histórico de invisibilidade, segregação e exclusão social dos idosos e pessoas com limitações, quer sejam físicas ou mentais. Por outras palavras, são muitos os traços da negação do exercício da cidadania por parte dos “cidadãos” interditados, institucionalizados, excluídos do convívio

familiar e/ou comunitário. “Cidadãos” que, em última instância, não eram reconhecidos como detentores de direitos ou donos de vontade própria.

Não obstante, a passagem para o século XXI evidenciou alguns avanços. A ratificação, em 2008, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (adotada em 2006 pela Assembleia Geral das nações Unidas), a luta antimanicomial e a ação de vários movimentos sociais (e.g. de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, da reforma psiquiátrica), contribuindo para o reforço e efetivação das normas protetivas ínsitas na Constituição Federal de 1988, conduziram à promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015) ou, como também é denominada, *Estatuto da Pessoa com Deficiência* (EPD). Valorizando o princípio da dignidade humana, este intenta “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (EPD, art. 1º). Não mais, portanto, a necessidade deste instituto porque a pessoa não é capaz de cuidar de si própria (visão médica), mas, antes, a sua exigência tendo em vista a não-discriminação e/ou proteção da pessoa que se encontra nessas circunstâncias. Instituído em 2003, o Estatuto do Idoso constituiu-se, igualmente, como um importante marco legal para a proteção de adultos acompanhados.

Apesar do enquadramento jurídico dos cidadãos interditados e das famílias cuidadoras ainda evidenciar limitações várias³, dever-se-ão salientar os avanços introduzidos pelo EPD, nomeadamente a: busca pela afirmação da autonomia e coibição da banalização da curatela, devendo somente ser aplicada quando estritamente necessário e de acordo com as potencialidades do curatelando; abolição do termo “interdição” (com um forte significado estigmatizante) e a preferência pelo vocábulo “curatela” buscando-se, desta forma, salientar a ideia de proteção dos indivíduos (Pequeno, 2020)⁴.

Ainda em 2015, é de referir, no âmbito do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março), a exclusão da interdição total. Quer dizer, em contraste com a presunção da incapacidade civil absoluta, a regulamentação da “interdição/curatela parcial” passou a restringir apenas determinados atos da vida civil, continuando a possibilitar o exercício de outros. Gostaríamos ainda de sinalizar um outro instrumento de proteção, designadamente a instituição da Tomada de Decisão Apoiada (EPD, art.º 84.º), i.e., o processo por intermédio do qual “a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idóneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil” (Lei nº 10.406 -CC-, art.º 1783-A⁵).

Tendo presente a invisibilidade da família cuidadora ou, de modo mais adequado, do único cuidador que, na maioria dos casos, é do gênero feminino, exercendo os cuidados de forma precária e solitária (Braga & Rodrigues, 2020). Destaca-se, também, a regulamentação da curatela compartilhada (CC, art.º 1775-A) que, visando facilitar o desempenho da curatela, passou a prever a possibilidade de a mesma ser atribuída simultaneamente a mais de um curador.

Por fim, interessa pontuar a apreensão da curatela como medida de proteção extraordinária que deve durar o menor tempo possível e, como já referimos, afetar somente os atos relacionados com os direitos de natureza patrimonial e negocial. Verificando-se, por isso, uma restrição dos poderes da curatela e o, conseqüente, impedimento da sua interferência com relação aos direitos conexos com o “próprio corpo, a sexualidade, o matrimônio, a privacidade, a educação, a saúde, o trabalho e o voto” (EPD, art.º 85, § 1º).

O até agora explanado, evidencia um percurso no sentido da construção do instituto da curatela enquanto medida de proteção das pessoas com deficiência. Não obstante, advogamos a necessidade de uma atenção, análise e reflexão sobre: (i) os condicionalismos quotidianamente colocados à sua efetivação concreta; (ii) as políticas, os suportes à disposição dos curadores e os marcos orientadores que lhe são facultados no sentido de intentarem uma promoção da autonomia dos curatelados.

2.2. Trabalho do Assistente Social em ações de curatela

Historicamente, a intervenção do Serviço Social no âmbito da Justiça iniciou-se, junto do Juizado de Menores de São Paulo, nos finais da década de 40 do século passado (Fávero, 2005). A necessidade de responder às expressões da questão social, exigiu um aumento gradual das solicitações da atuação profissional. Esta, não obstante os avanços decorrentes do movimento de reconceptualização, vir-se-ia a instituir formalmente na Justiça de Família, somente nos anos 80, “num contexto normativo patriarcal, marcado pela desigualdade do poder familiar entre homem e mulher, [...] e pelo não reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos” (Gois & Oliveira, 2019, p. 24).

Somente com a Constituição Federal de 1988 se registaram avanços significativos no campo sociojurídico, nomeadamente por via da conquista de direitos humanos e da responsabilização do Ministério Público na garantia e defesa dos direitos de cidadania (Aguinsky & Alencastro, 2006). Atualmente, no âmbito do poder judiciário, são os Tribunais de Justiça e os Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os órgãos que mais

requisitam a intervenção dos assistentes sociais, tendo em vista a prestação de “serviços jurisdicionais na relação mais próxima com os cidadãos, com atuação direta nas comarcas” (Fávero, 2021, p. 34).

No caso concreto do Estado de Goiás, cabe destacar 2015. Um momento-chave para o reforço da intervenção dos assistentes sociais em processos judiciais das varas de família neste estado. O Provimento 14 do TJGO (Provimento n.º 14/2015, de 12 de junho), contribuiu para a contratação e formação de um número significativo de assistentes sociais no judiciário goiano. Criou as Equipes Interprofissionais Forenses (EIFs) (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos)⁶, com a incumbência de prestar assessoria técnica-especializada às Unidades Judicantes. A promoção da interdisciplinaridade do conhecimento, reforçando a cooperação e o diálogo entre diferentes áreas do saber, contribuiu para a realização de análises contextuais mais abrangentes para a elaboração dos laudos, relatórios e pareceres que vão subsidiar o magistrado na tomada de decisões.

Visando o suporte e a qualificação das decisões judiciais, de entre as atribuições do Serviço Social podemos, então, destacar a realização, com base na realidade socioeconômica e cultural dos sujeitos, de estudos e pareceres sociais ou, se preferirmos, perícias sociais/perícias em Serviço Social (Fávero, 2021). Quer dizer, é da sua incumbência a realização de estudos⁷ relativos ao

contexto social que envolve os aspetos socioeconômicos, culturais, habitacionais, familiares, institucionais, a fim de conhecer as condições em que vivem os sujeitos envolvidos na ação judicial e apreender aspetos do quotidiano de suas relações, da rede de apoio familiar, comunitária e da territorialidade (art.º 7.º, Provimento n.º 47/2021).

Em todo este processo, a contribuição profissional não se deve limitar, como é lógico, apenas à indicação específica dos atos em que o cidadão possui capacidade ou que haverá necessidade de curatela. Deste modo, a avaliação das competências e, conseqüente, proposta do curador (devendo considerar a vontade do curatelado), não é uma questão de somenos. A apreensão do cuidado enquanto direito humano, pressupõe encarar o curador como alguém sensível, capaz e ciente das responsabilidades derivadas do exercício da curatela. Em suma, para os assistentes sociais “versar sobre aquele ou aqueles que podem ser o curador não é tarefa de menor valia e nem sem complexidade, sobretudo, sob a premissa de que a figura do curador deve estar atrelada à perspectiva do cuidado” (Pequeno, 2020, p. 123).

No âmbito dos institutos de interdição e curatela, o recurso ao Código de Processo Civil revela-se útil para a compreensão da intervenção do Serviço Social. De acordo com o mesmo, após a promoção da interdição e depois de entrevistado pelo juiz, o interditando dispõe de 15 dias para impugnar o pedido (Lei nº 13.105, art.º 752.º). Decorrido este prazo, o juiz determina a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil (art.º 753.º). Quanto à perícia propriamente dita, dispõe-se a possibilidade de ser realizada por uma equipe multidisciplinar⁸, tendo em vista a consumação de um estudo biopsicossocial que, em resultado dos pareceres sociopsicológico e médico, poderá redundar num laudo onde, caso se justifique, sejam indicados os atos para os quais haverá necessidade de curatela (art.º 753.º, § 2.º). Após a apresentação do laudo e da audição dos interessados, o juiz proferirá a sentença (art.º 754.º).

Apesar das práticas dos assistentes sociais poderem ser aprendidas pelo Tribunal, essencialmente, como uma via para a produção de prova (pericial), interessa ressaltar que esta não se consubstancia como uma das suas atribuições. O substrato da sua intervenção é muito mais rico. Quer dizer, sabendo que “a finalidade profissional não é subalterna à finalidade institucional” (Fávero, 2021, p. 72), e não descurando a autonomia e os referenciais ético-políticos e teórico-metodológicos norteadores da sua intervenção, a importância do Serviço Social reside, fundamentalmente, nos seus contributos para a ampliação e garantia dos direitos humanos, sociais dos indivíduos envolvidos em processos judiciais, e não para a produção de prova tendo em vista a responsabilização criminal. Pois, como nos relembra Fávero (2014), o que é solicitado aos assistentes sociais

não é o conhecimento jurídico, ou a interpretação da lei, mas o conhecimento específico do Serviço Social, de forma que sua apresentação, por meio do estudo social, registado em um relatório ou laudo, contribua para a justa aplicação da lei (*apud* Pequeno, 2020, p. 126).

Seguindo este raciocínio, para Oliveira (2021), é de evitar o recurso aos termos “perito” e “laudo”, dado os mesmos contribuir negativamente para a apreensão da perícia como se de um inquérito se tratasse. Em reforço desta perspectiva, Gois & Oliveira (2019), colocando como desafios da atuação profissional a identificação do seu objeto e objetivos, advogam, igualmente, que na sua intervenção quotidiana o assistente social deve procurar interpretar os factos com que se depara e não estar preocupado com a “demonstração da verdade”,

redefinindo como “expressões da questão social” o que antes era interpretado como “situação-problema” (p. 25).

Avançando mais um pouco e no que à proteção das famílias diz respeito, interessa pontuar algumas das conquistas que têm sido alcançadas. Apreendendo-a enquanto instância público-privada, Mito (2020) realça os impactos negativos sofridos pelas famílias brasileiras no seio de uma sociedade marcada por profundas desigualdades estruturais de classe, género e etnia. De acordo com a autora, apesar da família, a par com o trabalho, se ter constituído como um dos pilares do sistema de proteção social brasileiro erigido no decurso da centúria de novecentos e do viés universalista da proteção plasmado na Constituição Federal, até 1988 perdurou uma configuração de proteção social assente em políticas focalizadas e seletivas.

Entre 1988 e 2016, a despeito do caráter familista da sociedade brasileira (expresso na naturalização das “funções familiares de cuidado e proteção”) continuar a exercer as suas influências sobre as políticas públicas, a família foi, gradativamente, ganhando “centralidade no campo da provisão de bem-estar”, passando não só a ser reconhecida na sua diversidade, como se avançou na defesa dos direitos das minorias (Mito, 2020, pp.33-35). No entanto, a partir de 2016, sob a égide de governos neoliberais e políticas de austeridade, foram evidentes os retrocessos. A sacralização do individualismo e da liberdade facilitou e contribuiu para o desmonte de direitos e políticas sociais e, conseqüentemente, para uma maior responsabilização das famílias ao nível da provisão do bem-estar (Mito & Dal Prá, 2015). Num momento de crise do Estado de Bem-Estar Social e de reformas neoliberais, a família ressurgiu como agente de proteção social informal de seus membros (Teixeira, 2015). Em contramão com a filosofia mediadora da Constituição de 1988, o padrão familista da proteção social no Brasil voltou a ser reafirmado.

Todo este caldo, ao agravar as experiências de vida, aumentar a pressão sobre as famílias, aprofundar o stress, promover conflitos e distintas formas de violência, tende a contribuir, de acordo com Mito, para “o incremento dos processos de judicialização à medida que as famílias não conseguem atender as expectativas que se tem delas” (2020, p. 36). Daí se poder, então, afirmar que a intervenção do Serviço Social no campo sociojurídico tem vindo a ser mediada, em crescendo, pela “judicialização da questão social” num contexto onde é evidente a “superposição de responsabilidades do Judiciário às demais instâncias da esfera pública” (Aguinsky & Alencastro, 2006, p. 19). Um contexto que transfere e atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade para enfrentar as expressões da questão social. Uma

responsabilidade que, como é lógico, esta instância *per se* (esquecendo, menosprezando todas as outras entidades que povoam a esfera pública), não poderá assumir tendo em vista a efetivação dos direitos humanos. Face ao exposto, os autores salientam a importância de, a partir de uma leitura atenta da realidade, os assistentes sociais buscarem o desenvolvimento de competências que procurem responder a essa judicialização. No fundo, eles “são desafiados a contribuir com o que, da esfera pública, é abstraído nas formas de operar e de responder às práticas jurídicas convencionais” (Aguinsky & Alencastro, 2006, p. 25).

Do até agora referido, facilmente concluímos que os processos de interdição dos cidadãos, o seu acompanhamento, bem como o da sua família, se constitui como um espaço sócio-ocupacional que necessita e sai qualificado com a intervenção dos assistentes sociais. Pois, para além das questões de rendimentos, património e capacidades civis, as ações judiciais de curatela têm subjacente a proteção da dignidade da pessoa humana, a efetivação de direitos e a responsabilização do Estado perante as distintas expressões da questão social. Esta questão torna-se ainda mais premente quando, estudos vários, têm vindo a dar conta da vulnerabilidade e/ou do não exercício da cidadania por parte de muitos atores envolvidos nestes processos. Num estudo realizado em Volta Redonda (Rio de Janeiro), Barison & Gonçalves concluíram que a maioria dos indivíduos alvo de processos de interdição se encontram inseridos “em famílias extensas e pobres, são dependentes do rendimento dos pais e são cuidados por mulheres”, a isto acresce o “isolamento social, a precariedade de vínculos familiares e sociais, a permanência nas ruas, a violência doméstica, o precário acesso e permanência nos serviços de saúde mental” (2016, p. 55). A análise de perícias sociais em casos de curatela, realizada por Braga & Rodrigues (2020) em Aparecida de Goiânia (Goiás), obteve resultados semelhantes.

2.3. Mediações do serviço social na promoção da cidadania

A análise da cidadania pressupõe uma reflexão sobre os processos sociais subjacentes à sua consolidação. Desde o século XVIII até aos dias de hoje, a história dos direitos humanos tem sido complexa e permeada por lutas político-ideológicas. No caso da América Latina, as especificidades dos contextos sócio-históricos e políticos (e.g. legados do colonialismo, questões de raça e étnicas, a par com regimes políticos populistas, autoritários, ditatoriais...), complexificaram significativamente a consubstanciação de uma cultura de cidadania próxima dos cânones marshallianos (Marshall, 1967). Quanto ao Brasil,

“os progressos feitos são inegáveis, mas foram lentos e não escondem o longo caminho que ainda falta percorrer” (Carvalho, 2002, p. 219). Devendo acrescentar-se, como já sinalizado, a recente reorientação político-ideológica neoliberal que, ao diminuir os efeitos das políticas sociais enquanto instrumento de efetivação de direitos, tem vindo a evidenciar uma tendência de desproteção social e, conseqüente, aprofundamento das desigualdades e aumento das experiências de pobreza (Pereira, 2012), principalmente entre os grupos mais vulneráveis, de entre os quais se destacam naturalmente os adultos dependentes.

Face a este cenário, volve-se necessária “uma reflexão sobre as estratégias que possivelmente facilitarão a concretização efetiva dos direitos” (Menezes, 2011, p.117). Uma reflexão que se desloque, das teorias e do debate abstrato, para as condições concretas. Pois, só assim poderemos almejar a promoção do exercício da cidadania e a, conseqüente, transmutação de “cidadãos virtuais” em cidadãos na verdadeira aceção da palavra. No caso concreto do Serviço Social

é imprescindível uma reflexão permanente no que diz respeito ao conteúdo da prática que é desenvolvida pelos profissionais, repensando-a, tanto, na ótica da cidadania daqueles que já a possuem – como é que pode ser complexificada – como, daqueles que embora simbolicamente já considerados cidadãos na realidade não o são – como é que a podem obter. (Menezes, 2011, p. 117).

Quanto à intervenção no campo sociojurídico em geral e na realização perícias em Serviço Social em específico, Fávero (2021) aponta o domínio teórico-metodológico, o compromisso ético e a capacidade de discernimento da finalidade do trabalho, como elementos fundamentais para a qualificação de uma prática que se deseja promotora da cidadania. Aos quais devemos acrescentar algumas “chaves teóricas” para uma análise adequada da realidade social dos cidadãos, nomeadamente “o trabalho, território e políticas sociais, as relações socioculturais, familiares, de género, de sexo, e à questão étnico-racial” (p. 58).

As questões conexas com as possibilidades de ampliar a autonomia dos sujeitos, é outra dimensão onde a intervenção do Serviço Social pode revelar-se fundamental em ações de curatela. O debate em torno das funcionalidades do sujeito sairá, certamente, enriquecido com o contributo qualificado destes profissionais. Encontram-se numa posição privilegiada para compreender quais as capacidades que o sujeito, não obstante as suas limitações, ainda dispõe. No decurso da sua intervenção, o assistente social acaba por recolher informações não só, mas também sobre o modo

como se materializa na vida cotidiana [do sujeito] o exercício de sua autonomia e de sua funcionalidade para as diversas atividades que sustentam a existência humana. Assim, o profissional coleta uma diversidade de informações que versam sobre a condição existencial do sujeito que revelam sua atual capacidade de discernimento, mas que também podem apontar potencialidades, ou não, de ampliação de sua autonomia (Pequeno, 2020, pp. 122-123).

Em suma, estando cientes, por um lado, que a defesa intransigente dos direitos humanos e o agir tendo em vista a ampliação e consolidação da cidadania, constituem dois dos princípios fundamentais do Código de Ética de 1993 (Lei 8.662). E, por outro, como já demos conta, que o seu cotidiano profissional no campo sociojurídico é mediado por experiências, muitas vezes, marcadas pela violência, vulnerabilidade, vínculos sociofamiliares instáveis ou inexistentes, sofrimento social, exclusão, violações grosseiras de direitos, entre outras. Facilmente concordamos quanto à essencialidade da sua intervenção no sentido da promoção da cidadania. Isto é, tomando o projeto ético-político como referência, a intervenção dos assistentes sociais neste contexto volve-se essencial para facilitar o acesso à justiça e aos direitos dos cidadãos curatelados e das suas famílias.

3. Metodologia do estudo

Visando a compreensão da realidade a partir de uma abordagem dialética, a opção recaiu sobre uma abordagem qualitativa que, partindo do pressuposto de “que os factos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente abstraídos de suas influências políticas, económicas, culturais...”, facilita uma “interpretação dinâmica e totalizante da realidade” (Gil, 2008, p. 14; Minayo, 2012).

O campo empírico da pesquisa englobou, em termos geográficos, o Estado de Goiás, mais precisamente Goiânia onde se encontra sediado o Tribunal de Justiça de Goiás. Relativamente a Goiás, e de modo resumido, podemos referir que se situa na região Centro-Oeste do Brasil. Ocupa uma área de 340106 Km, com 246 municípios, destacando-se o Distrito Federal com a capital Brasília. Em 2018, a sua população foi estimada em sete milhões de habitantes. Sua composição populacional é bastante heterogênea, englobando povos indígenas, calungas e os mais diversos fluxos migratórios internos que conferem variedade e riqueza à sociedade goiana. O Estado possui uma grande diversidade de segmentos económicos. No setor industrial destacam-se as indústrias sucroalcooleira e

automobilística. Na agricultura, Goiás é um dos maiores produtores nacionais de soja, sorgo, milho, feijão, cana-de-açúcar e algodão. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2010, o Índice de Desenvolvimento Humano de Goiás era o 8º no ranking nacional, com 0,735 (Goiás, 2019).

O universo da pesquisa compreendeu os assistentes sociais que realizam estudos sociais em processos de interdição civil nas doze Equipes Interprofissionais Forenses com intervenção nas 13 regiões judiciárias do Poder Judiciário goiano. Destarte, o universo foi constituído por 42 assistentes sociais. Para a seleção da amostra utilizámos o método de amostragem não probabilística intencional. Pressupondo o conhecimento dos sujeitos escolhidos e da sua localização, consiste na seleção de um subgrupo da população que, com base nas informações disponíveis, possa plasmar traços, características similares aos do universo da população alvo (Gil, 2008). Para a seleção da amostra adotámos o seguinte critério de inclusão: assistentes sociais que realizem perícias em Serviço Social no âmbito de processos judiciais de curatela. Colaboraram no estudo nove profissionais a exercerem funções no TJGO.

Para a coleta do material empírico, socorremo-nos do inquérito por questionário constituído por questões mistas (abertas e fechadas), tendo em vista a recolha da informação necessária ao alcance dos objetivos previamente delineados. Quanto à sua organização, subdivide-se em quatro dimensões, nomeadamente (i) caracterização sociodemográfica e profissional; (ii) análise e identificação dos contextos de realização das perícias sociais em casos de curatela e da gradual inserção dos profissionais nesses processos; (iii) problematização das mediações presentes no agir quotidiano dos profissionais desde as solicitações judiciais à elaboração/fundamentação dos relatórios; (iv) desafios profissionais na defesa dos direitos e promoção da cidadania dos cidadãos curatelados.

A informação recolhida foi organizada e interpretada através da análise de conteúdo, seguindo os procedimentos metodológicos apontados por Bardin (2016). Procedeu-se a uma codificação e tabulação do material coletado e analisaram-se criticamente os padrões de resposta evidenciados.

4. Apresentação e discussão dos resultados

Os participantes, todas do sexo feminino, têm idades compreendidas entre os 28 e os 59 anos. Quanto ao grau de escolaridade, evidencia-se uma preocupação com atualização da

formação, visto possuírem pós-graduações e/ou doutoramento. Com relação à experiência profissional na área, todas as respondentes encontram-se há mais de três anos a trabalhar na Justiça de Família, integrando as Equipe Interprofissional Forense de quatro regiões judiciárias do Estado de Goiás (2ª Região: Aparecida de Goiânia; 5ª Região: Rio Verde; 6ª Região: Formosa; 8ª Região: Cidade de Goiás).

Começaram a realizar perícias sociais nas ações de curatela, principalmente, a partir de 2015, período coincidente com a promulgação do EPD e as, conseqüente, alterações introduzidas no Código de Processo Civil. De acordo com os discursos analisados⁹, num primeiro momento, dada a escassez de oferta de formação especializada, foram os profissionais que, por iniciativa própria, diligenciaram no sentido da sua capacitação, qualificação para a intervenção em processos judiciais de interdição e curatela. Podendo-se, portanto, salientar os desafios enfrentados pelos assistentes sociais tendo em vista a resposta adequada às solicitações de perícias sociais em diferentes varas e naturezas processuais (e.g. tutela, destituição do poder familiar, averiguação de paternidade socioafectiva, curatela, alienação parental, entre outras).

Conhecer o cotidiano e os percursos permite uma reflexão crítica do agir profissional e a identificação dos elementos de fundamentação valorizados na produção dos relatórios. De entre as demandas solicitadas pela autoridade judiciária, destacam-se a análise das condições socioeconômicas, dos cuidados prestados, da rede de suporte, das relações sociofamiliares e a avaliação das capacidades, podendo-se, portanto, afirmar que a abordagem social dos contextos familiares constitui a base para a emissão do parecer social do assistente social referente à solicitação (Gois & Oliveira, 2019). A valorização destas dimensões aquando da abordagem da realidade social dos cidadãos curatelados, encontra-se plasmada de um modo clarividente no discurso de um dos colaboradores do estudo:

“costumo realizar a análise social a partir de vários indicadores: contexto sociofamiliar; a provisão de cuidado ao curatelado e o autocuidado do curador; rede de suporte e apoio Intrafamiliar; rede de sociabilidade, convivência familiar e comunitária; capacidade protetiva e disponibilidade do curador; condições gerais para acesso aos serviços socioassistenciais de proteção ou ao sistema de garantia de direitos” (AS 4).

Ainda no respeitante aos cuidados que devem estar presentes na contextualização social das experiências de vida dos cidadãos curatelados, revela-se importante o contributo de Gois & Oliveira (2019). Chamam a atenção para os desafios de reconhecer a pluralidade de

configurações familiares e para as questões colocadas pelas relações de gênero e intergeracionais na organização das famílias. Por sua vez, Braga & Rodrigues (2020), salientam, igualmente, a importância da consciencialização de que, em muitas destas famílias, a condição de curador,

ao carecer de proteção do Estado e de políticas sociais, [...] promove o enfrentamento de obstáculos e impedimentos no que se referem aos próprios cuidados pessoais, relacionamentos afetivos e inserção no mercado de trabalho, ocupando uma função social que foi recusada pelos outros membros de sua família e pelo Estado (p. 52).

Estando ciente de a curadoria plasmar, predominantemente, um trabalho solitário e feminino, uma das participantes salientou a importância de a análise tomar em consideração

“o contexto em que vive, o território [...]; a capacidade protetiva da família; a rede de apoio, de serviços disponível e o cuidador (aquele que cuida e quem cuida dele)” (AS 9).

Sobre a possibilidade da existência de tensões, conflitos entre o que é esperado do assistente social e os conteúdos dos relatórios da perícia social, as respostas foram diversas. Alguns dos participantes consideraram que não lhes são apresentados requisitos que possam condicionar a elaboração do parecer. No entanto, em outros discursos foi salientada a subjetividade presente, por vezes, nas demandas encaminhadas para as equipas, como um elemento condicionador do agir profissional. Quer dizer, a subjetividade a par de alguma imprecisão, conduz a que os profissionais se deparem no concreto com situações mais complexas do que as relatadas nos autos. Por sua vez, outros, salientaram a importância das práticas para a ampliação do debate na análise do contexto familiar, político, social e cultural dos envolvidos no processo, e para o acesso aos seus direitos.

Sabendo que “a vida quotidiana é o espaço de reprodução do trabalho do assistente social” (Barroco & Terra, 2012, p.73), o questionamento relativo à perceção dos possíveis condicionalismos, riscos, desafios colocados pelo imediatismo, fragmentação, superficialidade, falta de crítica características do quotidiano burocrático de muitas instituições, às práticas em ações de curatela, permitiu aferir que

“a falta de autonomia para escolher os instrumentos técnicos, dado a visita domiciliar, por exemplo, se encontrar prescrita nas determinações judiciais” (AS 1).

Por sua vez, a definição de metas a atingir, a necessidade de cumprir prazos e de responder às exigências, ritmos institucionais foram, igualmente, referenciados como elementos

condicionadores da intervenção profissional – por vezes faltam elementos na análise, porque

“as exigências de cumprimento de prazos processuais não permite entrar em contacto com outros sujeitos que poderiam apresentar melhores condições para serem curadores” (AS 6).

A isto acresce, na voz de outros participantes, a quantidade insuficiente de profissionais (em paralelo com requisições em crescendo do Poder Judiciário), o curto prazo para o atendimento, os contactos pontuais para realização do parecer sem um acompanhamento, além da

“massiva judicialização em razão da baixa capacidade de resposta/atução do Instituto Nacional do Seguro Social” (AS 9).

Não obstante, outros respondentes, salientaram, de modo mais positivo, que a não apresentação de relatórios meramente descritivos e o desenvolvimento de análises, reflexões que intentem ir mais além dos quesitos apresentados, se podem constituir como estratégias para romper com a superficialidade – é da responsabilidade do

“profissional responsável pela perícia não cair nas armadilhas de uma visão pragmática, centrada no imediato dos factos e que privilegia sequências empíricas sem ultrapassar o imediatismo, a fragmentação, o senso comum e a falta de um ponto de vista crítico” (AS 4).

Seguindo este raciocínio, constámos que, para a maioria dos participantes no estudo, a introdução nos pareceres sociais de questões jurídicas tais como a (i) incapacidade relativa, (ii) a tomada de decisão apoiada e a (iii) curatela compartilhada, pode contribuir para a preservação da autonomia e a garantia do exercício da cidadania do curatelado. Relativamente à primeira, esta é relacionada com a defesa da autonomia:

“se vejo que há condições mínimas de preservar algum resquício de autonomia, eu indico quais e caberá ao juiz avaliar” (AS 8).

Quanto à segunda, os discursos permitiram aferir que ainda não consubstancia uma prática comum nas varas, sendo pouco utilizadas pelos operadores do direito. No entanto, têm vindo a ser colocadas em pauta pelos profissionais

“começou a ser discutida no juízo em que atuo por sugestão dos pareceres sociais. Sugerimos quando consideramos a não existência de situação de risco que enseje a

curatela enquanto medida protetiva, mas há necessidade de medidas auxiliares de apoio. Geralmente em situações de transição da curatela para uma vida com autonomia” (AS 7).

Com relação à terceira, encontramos posicionamentos diversos. Alguns dos assistentes sociais que participaram no estudo consideraram a sua importância

“sim, quando identifico e/ou menciono que os cuidados com o interditado são prestados por outras pessoas” (AS 6).

Enquanto outros, não a sugerem por julgarem não ser esse o seu papel ou da vontade da família

“não, pois geralmente não há interesse da família em compartilhar cuidados com o curatelando” (AS 7).

Em reforço do enunciado, podemos acrescentar que os assistentes sociais podem, logo a partir das primeiras interações com os cidadãos curatelados, constituir-se como elementos geradores de mudanças. Estando cientes de que a linguagem é o seu instrumento básico e que a entrevista social permite o contacto e o acesso à intimidade das experiências dos sujeitos, no encontro com o curatelado, este deve ser apreendido como sujeito de direitos. O respeito e a empatia devem ser promovidos, inclusive por meio do diálogo, ou a tentativa deste, considerando suas limitações. Evitando, assim, situações em que todas as perguntas são direcionadas apenas ao curador e pouco ou nada se interage com o cidadão curatelado (Reis & Sierra, 2018).

A pesquisa possibilitou, igualmente, o conhecimento aprofundado e a análise de mediações do agir dos assistentes sociais conexas com a defesa dos direitos e a promoção do exercício da cidadania.

Os colaboradores assinalaram a importância do trabalho de parceria com outras instituições do território e a realização de encaminhamentos dos cidadãos interditados e dos familiares tendo em vista a resposta às necessidades diagnosticadas, nomeadamente por via do acompanhamento psicológico, atendimentos de saúde, políticas de assistência social, educação, habitação, acesso ao lazer, segurança alimentar, entre outras. Ao abrir novas possibilidades, o encaminhamento é apreendido como recurso a ser utilizado pelos profissionais, pois

“é dever ético político do assistente social apontar e trazer nas perícias fatores que possam promover melhorias nas condições de vida do curatelado” (AS 2).

Dos discursos dos participantes pode-se, portanto, inferir a importância da intervenção profissional na facilitação do acesso a recursos que possam vir a ser disponibilizados por via da concepção de implementação de políticas públicas derivadas da conjugação de esforços entre os poderes Judiciário e Executivo. Esta leitura vai de encontro a outros estudos (Braga & Rodrigues, 2020; Lima et al., 2020) onde foi destacada a necessidade de políticas sociais voltadas para as famílias envolvidas em processos judiciais de curatela.

Perante os desafios colocados pelas expressões da questão social que permeiam a vida destas famílias, pode-se falar num certo sentimento de impotência dada a inexistência ou insuficiência de políticas sociais que promovam, assegurem um apoio social adequado às pessoas com deficiência no seu domicílio. Esta questão torna-se, ainda, mais premente, quando temos conhecimento de famílias onde inexistem qualquer familiar que reúna as condições mínimas para assegurar o acompanhamento ao curatelado.

Não obstante, os participantes do estudo elencaram alguns elementos que, ao serem considerados no estudo social, poderão contribuir para a defesa de direitos sociais e civis, mormente:

“autonomia, inclusão e cidadania” (AS 1)

“estatutos e leis que regem o tema e fundamentam os argumentos da análise social” (AS 2); “a função social da interdição e tomada de decisão apoiada” (AS 5)

“o contexto social do sujeito, envolvendo aspectos socioeconômico, culturais, habitacionais [...] os direitos garantidos na CF, o Estatuto do Idoso e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (AS 6)

“rede de suporte e apoio intrafamiliar; rede de sociabilidade, convivência familiar e comunitária; capacidade protetiva e disponibilidade do curador; a gestão de bens, receitas e patrimônio e o grau de dependência do curatelado para a vida cotidiana, qual percepção do curador sobre a condição do curatelado como sujeito de direito” (AS 7).

Como já referido a ampliação e consolidação da cidadania consubstancia um dos princípios fundamentais do CE de 1993. Por sua vez, o art.º 8.º do EPD dispõe ser dever do Estado, da sociedade e da família o assegurar de direitos à pessoa com deficiência. Em

complemento, Gois & Oliveira (2019) consideram ser uma competência dos assistentes sociais a identificação dos direitos preservados ou violados, bem como a promoção do acesso às políticas sociais. Neste sentido, em maior ou menor grau, todos os profissionais salientaram a premência de estas questões se constituírem como elemento orientadores da sua intervenção no âmbito dos processos judiciais de curatela. Pode-se salientar a necessidade, referida por alguns dos inquiridos, de o instituto da curatela ser trabalhado, apreendido sob a ótica da proteção dos direitos dos curatelados:

“a curatela não inibe - ou pelo menos não deveria - o exercício da cidadania, embora esteja limitado quanto à prática de atos da vida civil, o curatelado deve ser entendido como sujeito de direitos em condição peculiar de proteção” (AS 7).

Por fim, interessa frisar que os participantes no estudo reconhecem e valorizam a autonomia como fator potencializador da garantia de direitos:

“é por meio de uma perícia em serviço social que promovemos o desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social da pessoa com deficiência ou idoso” (AS 4).

Este princípio, para além da autonomia profissional, abrange também a “valorização, o respeito e a consideração sobre as opiniões e escolhas dos outros quando se trata da intervenção profissional” (Barroco & Terra, 2012, p.123).

5. Considerações finais

Não só, mas também no Estado de Goiás a intervenção no âmbito dos processos judiciais de curatela tem vindo a ganhar preponderância (principalmente a partir de 2015), como área de especialização do Serviço Social na Justiça de Família. Uma área potencializadora e desafiante ao nível da efetivação de direitos.

A pesquisa permitiu concluir que, no seu agir quotidiano, os assistentes sociais, ao não se limitarem a avaliar as capacidades do interditando para a prática de atos da vida civil, podem entrar em tensão, choque com as informações solicitadas pelas instâncias judiciais. Isto é, ao valorizarem determinados elementos na argumentação explanada nos relatórios da perícia em Serviço Social, revelam as capacidades e as limitações contextualizadas na realidade social dos sujeitos. Nesse sentido, os dados apontam para uma ação mediada por

uma lógica de promoção da cidadania e de defesa dos direitos dos cidadãos curatelados e de suas famílias.

Na tensão entre a autonomia e a proteção, os discursos dos respondentes permitiram inferir a existência de questões várias presentes na realização da perícia em Serviço Social, nomeadamente a necessidade de: (i) intervenções críticas e sustentadas nos preceitos que regem o instituto da curatela e objetivam a preservação de direitos; (ii) análise cuidada das condições objetivas da vida cotidiana; (iii) um trabalho qualificado e sustentado no compromisso ético com os sujeitos e, por fim, (iv) ter presente todas as questões contemporâneas que atravessam as famílias brasileiras (e.g. responsabilização e a falta de proteção social).

Genericamente, este estudo busca constituir-se como mais um contributo para o conhecimento do quotidiano profissional dos assistentes sociais na Justiça de Família no Estado de Goiás.

Como possibilidades para pesquisas futuras, aponta-se a necessidade de se refletir e problematizar a criação de instrumentos padronizados, com parâmetros de atendimento para as perícias em Serviço Social no âmbito dos processos judiciais de curatela. Estamos, no entanto, cientes da necessidade de um amplo debate sobre essas questões, dada a existência de riscos associados à reprodução de roteiros e modelos. Uma reprodução típica do pragmatismo e da racionalidade capitalista num período em que se assiste à sobrevalorização da rapidez, do quantitativo, por contraposição às dimensões qualitativas das práticas (Oliveira, 2021).

Referencias bibliográficas

Aguinsky, B. & Alencastro, E. (2006). Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no poder judiciário. *Katálysis*, 9(1), 19-26. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802006000100002>

Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo*. Edições 70.

Barison, M. e Gonçalves, R. (2016). Judicialização da questão social e a banalização da interdição de pessoas com transtornos mentais. *Serviço Social e Sociedade*, 125, 41-63. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.055>

Barroco, M. & Terra, S. (2012). *Código de ética do/a assistente social comentado*. Cortez.

- Braga, L. & Rodrigues, G. (2020). Famílias Cuidadoras e Cidadãos Curatelados: Perspectivas do Serviço Social na Justiça da Família. In Lima, R. A. & Santos, J. F. (Orgs.), *Psicologia e Serviço Social: Referências para o Trabalho no Judiciário*, Vol. 4. (pp. 39-60). Nova Práxis.
- Carvalho, J. (2002). *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira.
- Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. *Provimento nº 14/2015, de 12 de junho*, institui a Secretaria Interprofissional Forense vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça e regulamenta suas atividades e funções. <https://bit.ly/3P6Rj4n>
- Fávero, E. (2005). *Serviço social, práticas judiciais, poder: implantação e implementação do serviço social no juizado da infância e da juventude de São Paulo*. Veras.
- Fávero, E. (2021). Fundamentos históricos, teóricos-metodológicos e éticos do estudo social: base da perícia em serviço social. In A. Franco, E. Fávero & R. Oliveira, *Perícia em serviço social* (pp. 27-90). Papel Social.
- Gil, A. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. Atlas.
- Goiás (2019). *Governo de Goiás*. <https://www.goias.gov.br/>
- Gois, D. & Oliveira, R. (2019). *Serviço social na justiça de família: demandas contemporâneas do exercício profissional*. Cortez.
- Guerra, Y. (2012). A dimensão técnico-operativa do exercício profissional. In C. Santos, S. Backx & Y. Guerra (Org.). *A dimensão técnico-operativa no Serviço Social: desafios contemporâneos* (pp. 39-68). UFJF.
- Iamamoto, M. (2000). *O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. Cortez.
- Lei 8.662, de 7 de junho de 1993. *Código de ética do/a assistente social*. <https://bit.ly/3A8gTRF>
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [CC]. *Código civil*. D.O.U de 11/01/2002, pág. nº 1. <https://bit.ly/3u33iYk>
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de processo civil*. D.O.U de 17/03/2015, pág. nº 1. <https://bit.ly/3HTDAuS>

- Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 [EPD]. *Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência: estatuto da pessoa com deficiência*. D.O.U de 07/07/2015, pág. nº 2. <https://bit.ly/3OO60Jc>
- Lima, R., Miranda, F. & Santos, J. (2020). Demanda de saúde mental no judiciário: uma análise psicossocial. In R. Lima & J. Santos (Orgs.), *Psicologia e serviço social: referências para o trabalho no judiciário* (vol. 4, pp. 15-38). Nova Práxis.
- Marshall, T. (1967). *Cidadania, classe social e status*. Zahar.
- Marx, K. (2013). *O capital: crítica da economia política*. Boitempo.
- Menezes, M. (2011). Analítica da cidadania e o serviço social na atualidade: da teoria à prática. *Gestão e Desenvolvimento*, 19, 115-138. <https://doi.org/10.7559/gestaoedesenvolvimento.2011.139>
- Minayo, M. (2012). Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In S. Deslandes, O. Gomes & M. Minayo (org.), *Pesquisa social: teoria, método e criatividade* (pp. 9-29). Vozes.
- Mioto, R. (2020). Família contemporânea e proteção social: notas sobre o contexto brasileiro. In E. Fávero, (org.), *Famílias na cena contemporânea: (des)proteção social, (des)igualdades e judicialização* (pp. 23-33). Navegando.
- Mioto, R. & Dal Prá, K. (2015). Serviços sociais e responsabilização da família: contradições da política social brasileira. In R. Mioto, M. Campos & C. Carloto (Org.), *Familismo, direitos e cidadania: contradições da política social* (pp. 147-178). Cortez.
- Oliveira, R. (2021) Finalidades e particularidades da perícia em serviço social. In A. Franco, E. Fávero & R. Oliveira, *Perícia em serviço social* (pp. 127-180). Papel Social.
- Pequeno, A. (2020). O estudo social nas ações judiciais de curatela à luz do estatuto da pessoa com deficiência / Lei brasileira de Inclusão. In E. Fávero (Org.), *Famílias na cena contemporânea: (des)proteção Social, (des)igualdades e judicialização* (pp.113-128). Navegando.
- Pereira, P. (2012). Política social e os desafios estruturais da democracia no capitalismo recente. In A. Neves & A. Castro (org.). *Democracia, sociedade civil e serviço social* (pp. 15-32). Editora Universidade de Brasília.
- Reis, J. y Sierra, V. (2018). *Poder judiciário e serviço social*. São Paulo: Saraiva Uni.

- Requião, M. (2016). *Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição*. Coleção Eduardo Espínola. Juspodivm.
- Teixeira, S. (2015). Política social contemporânea: a família como referência para as políticas sociais e para o trabalho social. In M. Campos, C. Carloto & R. Mioto (org.), *Familismo, direitos e cidadania: contradições da política Social* (pp. 211-239). Cortez.
- Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Provimento n.º 47/2021, de 25 janeiro, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

NOTAS

- ¹ Num estudo realizado em Aparecida de Goiânia, Braga & Rodrigues (2020) identificaram a precariedade das condições dos curadores para o exercício da função e a necessidade de concepção e implementação políticas públicas que promovam o exercício da cidadania e previnam a violação de direitos.
- ² Estes processos são iniciados, analisados e julgados em Varas de Família ou Cíveis dos Tribunais de Justiça.
- ³ Pode-se sinalizar a diminuta flexibilidade do sistema em relação às especificidades dos sujeitos, o facto de se pautar numa lógica patrimonial e a excessiva regulamentação de matérias conexas com aspetos existenciais dos indivíduos (Requião, 2016).
- ⁴ De notar que, por via das modificações introduzidas no Código Civil (CC) em decorrência da aprovação do EPD, passaram a ser considerados como absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos, passando as restantes situações a ser enquadradas no conceito de relativamente incapazes. Logo, a interdição deixou de se revelar adequada como medida de proibição de exercícios de direitos e presunção de incapacidade civil absoluta, visto as normas atuais tenderem a buscar a inclusão destes sujeitos e o respeito pela sua autonomia.
- ⁵ Art.º 1783-A Código Civil, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015.
- ⁶ Atualmente trabalham nestas equipas 43 assistentes sociais, 44 psicólogos e 18 pedagogos.
- ⁷ Para a realização dos mesmos, os assistentes sociais socorrem-se de diversos instrumentos técnico-operativos, nomeadamente estudos documentais, entrevistas, visitas domiciliárias, observação, articulação com a rede de proteção social e da saúde, entre outros.
- ⁸ No Estado de Goiás, apesar da interprofissionalidade das equipas, as perícias em casos de interdição são realizadas, em muitas equipas, principalmente por assistentes sociais e psicólogos. Mas esta não é uma situação generalizada. Referindo-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Pequeno (2020) afirma que as perícias em ações de interdição têm sido realizadas, preponderantemente, por médicos.
- ⁹ No decurso da análise dos resultados, quando recorrermos ao discurso dos participantes no estudo, será usada a nomenclatura assistente social (AS).